



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608933 - BA (2024/0097258-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SALVADOR SHOPPING S/A
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174
FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO - BA041709
GABRIEL MEDAUAR SILVA - BA065522
AGRAVADO : REGINA MARIA DUARTE LINHARES DE ALBUQUERQUE LTDA
AGRAVADO : REGINA MARIA DUARTE LINHARES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : GUILHERME JOSE LINHARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE - BA013943
ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS - BA013967

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"A protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura vício sanável, desde que o ato alcance sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório."* (REsp n. 2.206.445/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608933 - BA(2024/0097258-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SALVADOR SHOPPING S/A
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174
FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO - BA041709
GABRIEL MEDAUAR SILVA - BA065522
AGRAVADO : REGINA MARIA DUARTE LINHARES DE ALBUQUERQUE
LTDA
AGRAVADO : REGINA MARIA DUARTE LINHARES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : GUILHERME JOSE LINHARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE - BA013943
ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS - BA013967

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"A protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura vício sanável, desde que o ato alcance sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório."*(REsp n. 2.206.445/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 396-405) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 388-392).

Em suas razões, a parte agravante alega não incidir a Súmula n. 83/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fls. 409-411).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 388-392):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 346-353).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 212-213):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O presente recurso foi interposto contra a decisão que não conheceu da manifestação apresentada pelos Agravantes, por entender que deveriam ter sido opostos embargos à execução em autos apartados. O pedido recursal é pela reforma do referido pronunciamento, possibilitando-se a apreciação da defesa pelo juízo a quo.

2. Os embargos à execução são a via processual cabível para impugnar o pedido de execução de título extrajudicial, devendo ser manejado por ação autônoma. De acordo com o §1º do CPC, a demanda deverá ser art. 914, autuada em apartado e distribuída por dependência ao juízo em que tramita o processo principal.

3. Ocorre que o protocolo dos embargos à execução nos autos da própria execução não implica o não conhecimento automático da defesa, em observância aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas. Precedentes do STJ e demais Tribunais Pátrios.

4. Em que pese os Agravantes de fato não tenham observado o rito previsto no art. 914, §1º do CPC, oferecendo contestação nos autos da ação executória em vez de ação autônoma de embargos a execução, caberia ao juízo intimá-los para sanar o vício, sobretudo porque a manifestação a quo foi tempestivamente apresentada. Considerando que o juízo rejeitou, a quo de pronto, a defesa, verifica-se que a decisão agravada deve ser reformada.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 310-324).

Nas razões do recurso especial (fls. 289-304), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, tendo em vista a *"ausência de manifestação expressa do Tribunal a quo sobre a circunstância de que (i)*

deixou-se de observar que a apresentação de contestação nos autos da execução configura erro grosseiro, não sendo possível, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade, conforme entendimento pacífico dos tribunais pátrios e, também, do Superior Tribunal de Justiça; (ii) deixou-se de analisar a circunstância de que esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça decorre de decisões recentes, proferidas no período de 2018 até 2022 e, portanto, são posteriores, inclusive, ao enunciado no Informativo nº 656 do Superior Tribunal de Justiça, o que demonstra, à toda evidência, que o referido enunciado não se aplica à hipótese de oferecimento de contestação à execução, mas tão somente aos casos em que os embargos à execução tenham sido oferecidos nos próprios autos da ação executiva, o que configuraria erro escusável; e que (iii) todos os precedentes trazidos a lume na decisão ora embargada referem-se à situação em que houve a apresentação equivocada de embargos à execução nos próprios autos do feito executório, e não à hipótese em que ofertada petição equivocada, qual seja, vera e própria contestação" (fl. 292);

(ii) arts. 188, 319, 914, § 1º, e 915 do CPC, "porque o erro grosseiro (ou malicioso) cometido pela Recorrida, ao protocolar contestação nos autos da Execução [...], impede seja a defesa conhecida e recebida como embargos à execução, pois não se trata de mero equívoco de nomenclatura, mas sim de inadequação da via eleita" (fl. 295).

No agravo (fls. 355-363), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 366-374).

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto às alegações de omissão quanto ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como de erro grosseiro, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 217-219):

Ocorre que o protocolo dos embargos à execução nos autos da própria execução não implica o não conhecimento automático da defesa, em observância aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas. Prevalece na legislação processual atual o princípio da primazia da decisão de mérito, pelo qual o julgador deverá priorizar a correção de vícios sanáveis em detrimento da extinção do feito, possibilitando a análise da controvérsia e, conseqüentemente, a solução do conflito. Esta racionalidade pode ser extraída de diversas passagens do Código de Processo Civil, dentre elas se destacam o ° e o ° do art. 4 art. 6 referido diploma, em que o legislador deixa clara a primazia do julgamento do mérito:

[...]

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência vem se manifestando pela imprescindibilidade da intimação da parte para o saneamento do vício, consignando que tão somente após a sua inércia em corrigi-lo é que poderá haver o não conhecimento dos embargos à execução:

[...]

Assim, em que pese os Agravantes de fato não tenham observado o rito previsto no art. 914, §1º do CPC, oferecendo contestação nos

autos da ação executória em vez de ação autônoma de embargos a execução, caberia ao juízo a quo intimá-los para sanar o vício, sobretudo porque a manifestação foi tempestivamente apresentada.

Considerando que o juízo a quo rejeitou, de pronto, a defesa, verifica-se que a decisão agravada deve ser reformada. Esse também é o entendimento adotados por esta Corte de Justiça e pelos demais tribunais pátrios, [...].

Por sua vez, no acórdão que rejeitou os aclaratórios, o TJBA assinalou (fl. 314):

Assim é que, com base no princípio da primazia da resolução do mérito, a Quinta Câmara Cível concluiu que a apresentação de contestação em vez de embargos à execução poderia ser sanada através mera intimação dos Embargados para correção dos vício, com a apresentação da defesa em autos apartados. Inclusive, cumpre destacar que, diferentemente do quanto sustentado pelo Embargante, os requisitos da contestação não se diferem tanto daqueles exigidos na peça inicial dos embargos à execução. Em verdade, as diferenças apontadas (a identificação de provas e o valor da causa) são requisitos formais que, mesmo que eventualmente estivessem ausente em uma petição inicial, o magistrado teria o dever de intimar a parte para sanar os vícios antes de extinguir o feito. Por estas razões que se entendeu pelo conhecimento e provimento do recurso, para que os Embargados fossem intimados para opor os embargos à execução na forma exigida pela legislação.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que tange à suscitada ofensa aos arts. 188, 319, 914, § 1º, e 915 do CPC, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que *"a protocolização dos embargos à execução nos próprios autos da execução, quando tempestiva, configura mera irregularidade formal, devendo ser concedido prazo para sanar o vício"* (REsp n. 2.068.084/GO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025). Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA. VÍCIO PROCEDIMENTAL SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRIMAZIA DA SOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão rejeitando a alegação de intempestividade dos embargos à execução, protocolizados nos autos da ação executiva.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura erro grosseiro insuscetível de correção, ou se tal vício procedimental pode ser sanado pelo princípio da instrumentalidade das formas.

III. Razões de decidir

3. A protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva configura vício procedimental sanável quando a manifestação defensiva é tempestiva e alcança sua finalidade essencial.

4. O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 277 do CPC, autoriza o aproveitamento de atos processuais que, embora formalmente irregulares, alcancem sua finalidade essencial sem causar prejuízo às partes.

5. O sistema processual civil contemporâneo privilegia a efetividade e a solução do mérito em detrimento de exigências meramente formais, especialmente quando observados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

6. A posterior regularização mediante distribuição por dependência supre adequadamente a deficiência procedimental inicial, preservando a validade da manifestação defensiva e o desenvolvimento regular do feito.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

Teses de julgamento:

1. A protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura vício sanável, desde que o ato alcance sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório.

2. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento de atos processuais formalmente irregulares que não comprometam a substância do procedimento e não causem prejuízo às partes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 277, 914, § 1º, e 915.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.807.228/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.09.2019.

(REsp n. 2.206.445/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, na tese de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 83/STJ, matéria essa que, conforme anteriormente transcrito, foi enfrentada de forma exauriente na decisão agravada, ante o não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.608.933 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0097258-6

Número de Origem:

80036552320238050000 800365523202380500001 800365523202380500002 80841173220218050001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALVADOR SHOPPING S/A

ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174

FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO - BA041709

GABRIEL MEDAUAR SILVA - BA065522

AGRAVADO : REGINA MARIA DUARTE LINHARES DE ALBUQUERQUE LTDA

AGRAVADO : REGINA MARIA DUARTE LINHARES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : GUILHERME JOSE LINHARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE - BA013943

ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS - BA013967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALVADOR SHOPPING S/A

ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ - BA005174

FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO - BA041709

GABRIEL MEDAUAR SILVA - BA065522

AGRAVADO : REGINA MARIA DUARTE LINHARES DE ALBUQUERQUE LTDA

AGRAVADO : REGINA MARIA DUARTE LINHARES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : GUILHERME JOSE LINHARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE - BA013943
ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS - BA013967

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026